

---

## Despacho

PND 76/2022

1.Os presentes autos, iniciados por Despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 14 de outubro de 2022, exarado no processo de inquérito n.º 57/2020 que correu termos na IGAI, visavam apurar as circunstâncias em que o militar da Guarda Nacional Republicana .....(nome A) detinha arma de alarme.

2.Deduzida acusação, o arguido apresentou defesa, arguindo a nulidade da acusação, invocando também não ter *utilizado* a arma de alarme.

Indicou prova testemunhal.

3.A Senhora Insutora, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu pela improcedência da invocada nulidade, bem assim que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de lealdade, proficiência, zelo, correção e aprumo, previstos nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b), c), d), f) e i); 10.º, 11.º, 12.º, 14.º e 17.º, todos do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, propondo a aplicação da sanção disciplinar de repreensão agravada.

4.Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido .....  
(nome A) cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de lealdade,

proficiência, zelo, correção e apurmo, previstos nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b), c), d), f) e i); 10.º, 11.º, 12.º, 14.º e 17.º, todos do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados.

Reitera-se o que se consignou no âmbito do inquérito n.º 57/2020, ou seja, a conduta do Guarda .....(nome A) no âmbito da operação que levou a cabo revelou invulgar valentia e determinação. Atuou em circunstâncias muito difíceis, com assertividade, de modo adequado e proporcional. Contudo, ainda assim, não podemos deixar de censurar a posse de uma arma de alarme fora das condições legais.

Temos, pois, a concluir, que a pena disciplinar de repreensão agravada será suficiente para que sejam obtidas as finalidades da punição.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao militar da Guarda Nacional Republicana, Guarda Principal .....(nome A) ..... (matrícula) da sanção disciplinar de **repreensão agravada**, como previsto nos artigos 27.º, alínea b) e 29.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna.

Lisboa, 30 de junho de 2023

A Inspetora-Geral

Anabela Cabral Ferreira